



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 04/10/2017
Assunto : Auto de Infração 151923. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.
Interessado: MINERAÇÃO MINAS ITATIAUIÇU LTDA.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

Trata-se de defesa administrativa apresentada por MINERAÇÃO MINAS ITATIAUIÇU LTDA contra lavratura de Auto de Infração nº 151923/99, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Conforme consta no documento de fls. 19/20 (Auto de Infração), o requerente foi autuado “*por efetuar supressão de vegetação nativa (campo natural, campo rupestre e cerrado), em área de reserva florestal legal averbada sob nº AV 003.R.20.408, L2 fls 8ª, Cartório de Itaúna em 26/06/94, área aproximada de 03,00 há, destinada a exploração de minério de ferro, construção de diques de contenção de sólidos e pilhas de rejeitos e estéril*”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que, de acordo com o art. 66 da Lei 14.309/02, argumentando que o processo deveria ter sido julgado na instância de Belo Horizonte;
- b) Que, há prescrição da exigência de cobrança do débito, baseado na Lei Federal 9.873/99;
- c) Que, houve cerceamento de defesa;

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relator Bruno de Souza Leite Thiebaut) e conclui em suma:

- a) Que, a Referida Lei 14.309/02 é posterior à autuação, prevalecendo sobre tal a Lei 10.561/91, que em seu art. 26, §, 3º.
- b) Que, a alegação de prescrição baseada no argumento da Lei federal 9.873/99, não merece prosperar, conforme parecer Jurídico 14.556, de 19 de setembro de 2005, da Advocacia Geral de Minas Gerais.
- c) Que, também não há que se falar em cerceamento de defesa, pois os autos sempre estiveram a disposição do autuado.
- d) Que, por fim, não assiste razão ao autuado a afirmação de que a Lei 14.309/02 que revogou a anterior e que por este fato a penalidade imposta deve ser



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

reduzida, haja vista o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais a época.

Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, mantendo a multa no valor de R\$ 28,710,00 (vinte e oito mil, setecentos e dez reais).

A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

O atuado apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES

Tempestividade

O recurso é tempestivo, visto que a defesa foi apresentada no dia 05/03/2007 estando dentro do prazo de 30 dias uteis, contados a partir do recebimento do comunicado, ocorrido dia 03/02/2007.

Mérito

Quanto ao mérito da questão discutida, foi pedido vista aos autos, e após análise, e sendo o entendimento atual, cabe a adequação da multa nos moldes do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 por ser mais benéfica para o atuado, como dispõem em seu Art. 96.

“Art.96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.”

Sendo assim opino pela adequação da infração de acordo com o Decreto, aplicando-se o disposto no ANEXO I, (a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

Código da infração	303
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de reserva legal. R\$ 800,00 a R\$ 2.400,00 por hectare ou fração.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

A multa foi aplicada, “por efetuar supressão de vegetação nativa (campo natural, campo rupestre e cerrado), em área de reserva florestal legal averbada sob nº AV 003.R.20.408, L2 fls 8ª, Cartório de Itaúna em 26/06/94, **área aproximada de 03,00 há**, destinada a exploração de minério de ferro, construção de diques de contenção de sólidos e pilhas de rejeitos e estéril”

De acordo com o Decreto 44.844/08 a multa deve ser de R\$ 2,400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por desmatar 03 hectares, e por força da Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que

Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015.

“Dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”.

[...]

Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema:

I - de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

Ademais a AGE já se pronunciou sobre o assunto em seu parecer 15.506 de 25/09/2015, sendo favorável a remissão, todavia todas as obrigações pactuadas e penalidades impostas continuam exigíveis.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, com adequação da multa para o valor de R\$ 2,400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e por força da Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, fica o autuado remido do valor pecuniário da infração, sendo assim opino pelo seu deferimento .

À consideração.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2017.

Marcos Henrique de Souza Lima
Assessor Jurídico SEDECTES
Conselheiro suplente da câmara de Recursos administrativos do IEF